

**HABEAS CORPUS Nº 5039219-24.2016.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PACIENTE/IMPETRANTE** : **JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI**  
**ADVOGADO** : **Edward Rocha de Carvalho**  
**IMPETRADO** : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e outros em favor de JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato'.

Informa a defesa que o paciente foi preso em novembro de 2015 por ordem da autoridade coatora nos autos 5058178-29.2015.4.04.7000/PR, tendo sido oferecida denúncia em seu desfavor em 14/12/2015 (Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR). Sustenta, em síntese, que: **(a)** a prisão foi decretada como forma de acautelar a ordem pública e a instrução criminal e que, encerrada a instrução em 16/08/2016, não mais se justifica a prisão preventiva; **(b)** no tocante à ordem pública, inexistente multiplicidade de fatos, o paciente é réu confesso dos crimes a ele imputados e tampouco se trata de grande organização criminosa; **(c)** diante desse quadro, configura-se o excesso de prazo a amparar a ordem de soltura do paciente; **(d)** não há razoabilidade no tempo para a tramitação da ação penal correlata; **(e)** a exclusão de direitos e garantias do paciente viola diversos princípios legais e constitucionais. Postulou o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, mantendo-se o paciente, alternativamente, em prisão domiciliar.

**É o relatório. Passo a decidir.****1. Considerações iniciais**

Registre-se, antes do exame do pedido liminar, que todas as comunicações de atos processuais, dentre os quais a inclusão em mesa, são feitas diretamente na plataforma eletrônica (e-Proc), cabendo aos representantes diligenciarem para se certificarem a respeito da data de julgamento pelo Colegiado.

Além disso, verifica-se incorreção na indicação de segredo de justiça, tendo em vista que a presente impetração é guarnecida apenas pela inicial, sem qualquer referência a informações protegidas, de modo que deve ser retirada a referida anotação.

**2. Quanto ao mérito do pedido liminar**

**2.1.** Inicialmente, cabe esclarecer que a prisão preventiva do paciente foi decretada no bojo do Pedido de Prisão Preventiva nº 5056156-95.2015.4.04.7000/PR (evento 2), como forma de assegurar a ordem pública e a instrução processual. Em face daquele decreto prisional, a defesa impetrou o HC nº 5047527-83.2015.4.04.0000/PR, cujo mérito foi apreciado e denegado pela 8ª Turma deste Tribunal na sessão de 17/02/2016. O acórdão de julgamento, foi assim lançado:

*'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSTERIOR CONFISSÃO PARCIAL. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO AFASTADA. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de*

*autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. Materialidade e indícios suficientes de autoria caracterizados pelos depoimentos dos colaboradores e pelo resultado das investigações deles decorrentes, corroborados pela confissão parcial do acusado. 4. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 5. A confissão parcial não afasta a necessidade de manutenção da prisão cautelar, pois em relação aos demais fatos ainda subsistem os riscos à sociedade e ao processo, devidamente fundamentados nas razões acima expostas. 7. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 9. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC Nº 5047527-83.2015.404.0000, 8ª Turma, Juiz Federal Nivaldo Brunoni, por unanimidade, juntado em 22/02/2016).*

Desse modo, descabe neste momento reexaminar pontos já abrangidos pela decisão anterior do Colegiado, como a inadequação dos fundamentos para a decretação da prisão, sobretudo porque, na ocasião do julgamento do mérito do *habeas corpus*, a denúncia já havia sido recebida nos autos principais e tal fato foi efetivamente considerado.

Cabe anotar que contra a decisão da 8ª Turma deste Tribunal, a defesa impetrou perante o Supremo Tribunal Federal o HC nº 136.223/PR, sendo o pedido liminar indeferido pelo Ministro Teori Zavascki porque *as questões suscitadas, embora relevantes, não evidenciam hipóteses que autorizem, liminarmente, a colocação do paciente em liberdade ou a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa.*

**2.2.** Resta analisar a impetração tão-somente no que diz respeito ao excesso de prazo da prisão preventiva.

Pois bem, em processo relacionado à 'Operação Lava-Jato', assentou o Ministro Ribeiro Dantas que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ/RHC nº 65.822/RS).

A jurisprudência segue neste mesmo caminho.

É sabido que em ações penais com elevado número de fatos e/ou réus, os prazos de conclusão de inquéritos e das próprias ações penais devem ser relativizados. Já decidiu o STJ no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 7.372/SP (Relator Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma) que pequena demora na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo.

Nesse ponto, vige o princípio da razoabilidade, pelo qual se leva em conta o prazo global percorrido e não as fases intermediárias, tolerando-se pequeno atraso, consoante as circunstâncias de cada caso.

Assim, a caracterização do excesso de prazo somente se verifica excepcionalmente, nas hipóteses em que a demora for injustificada, impondo-se a aplicação da razoabilidade na análise da sua eventual ocorrência. Nesse sentido, decisão da 8ª Turma deste Tribunal:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O reconhecimento do excesso de prazo durante a instrução somente é*

*admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 2. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC nº 5022399-27.2016.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, Juntado aos autos em 16/06/2016).*

Nessa exata linha de conta, ao menos em juízo preliminar não se verifica atraso suficiente a autorizar a concessão da ordem, sobretudo diante da magnitude e complexidade da 'Operação Lava-Jato'.

É de notar que na Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR encerrou-se o prazo para apresentação de alegações finais e os autos foram conclusos para sentença em 15/08/2016, de maneira que o prazo lapso transcorrido desde então não pode ser considerado excessivo.

**Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.**

Retire-se a anotação de segredo de justiça.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2016.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8570158v8** e, se solicitado, do código CRC **AAAF10E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 05/09/2016 17:32

---